



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.452 - SP (2015/0140320-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUCIANA TERUMI NOMURA  
**ADVOGADOS** : RICARDO GOMES CALIL E OUTRO(S)  
ZAIDEN GERAIGE NETO  
**AGRAVADO** : ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO RIBEIRO  
**AGRAVADO** : FERNANDO ASSUNÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ORILDO ALVES GARCIA  
**INTERES.** : INDIANA SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OUTRO(S)  
**INTERES.** : JOÃO MASSATO NOMURA  
**ADVOGADO** : CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.452 - SP (2015/0140320-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANA TERUMI NOMURA contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 284 do STF, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de danos morais.

Sustenta a parte agravante que demonstrou efetivamente no que consistia a controvérsia, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da Súmula 284 do STF.

Afirma que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado por meio do necessário cotejo analítico e que não há razoabilidade nenhuma na majoração das indenizações para os valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 a cada um dos autores.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 727.452 - SP (2015/0140320-0)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 600):

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Acidente de trânsito - Demonstrada a culpa da ré condutora, elemento fundamental à configuração da responsabilidade extracontratual por acidente de trânsito, é inconteste o dever de reparar os danos - O ingresso em cruzamento de vias sem obedecer ao sinal de "Pare" evidencia a inobservância das cautelas indispensáveis na condução de veículo automotor, caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito e justificando a responsabilidade pela indenização - (...) - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Majoração do *quantum* indenizatório - O valor deve ser arbitrado de maneira que seja capaz de ressarcir os danos dos autores, porém sem ensejar seu enriquecimento ilícito - (...) - Negado provimento ao recurso dos réus - Recurso dos autores parcialmente provido.

A agravante alega a existência de dissídio jurisprudencial sustentando que a majoração da indenização por danos morais efetivada pelo Tribunal de origem não foi razoável nem proporcional. Afirma que os valores indenizatórios fixados em R\$ 15 mil e R\$ 8 mil a cada um dos recorridos foi razoável, pois ambos tiveram culpa para a ocorrência do acidente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, observo que não houve, nas razões do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, indicação precisa de artigo de lei, o qual teria sido violado ou dado interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, ainda que superado o referido óbice, o que não é o caso, quanto ao valor indenizatório, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, verifico que o Tribunal local majorou a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, valores que não se mostram exagerados, considerando as circunstâncias do caso e o dano sofrido pelos agravados que, “além de terem se submetido a procedimentos cirúrgicos e períodos de internação, passaram por longo período de recuperação” (e-STJ fl. 616), de modo que não se justifica a sua alteração nesta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0140320-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 727.452 / SP**

Números Origem: 00090850720038260066 182503 202304 90850720038260066 990104942306

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUCIANA TERUMI NOMURA                                 |
| ADVOGADOS | : ZAIDEN GERAIGE NETO<br>RICARDO GOMES CALIL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO RIBEIRO           |
| AGRAVADO  | : FERNANDO ASSUNÇÃO RIBEIRO                             |
| ADVOGADO  | : ORILDO ALVES GARCIA                                   |
| INTERES.  | : INDIANA SEGUROS S/A                                   |
| ADVOGADO  | : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OUTRO(S)                    |
| INTERES.  | : JOÃO MASSATO NOMURA                                   |
| ADVOGADO  | : CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : LUCIANA TERUMI NOMURA                                 |
| ADVOGADOS | : ZAIDEN GERAIGE NETO<br>RICARDO GOMES CALIL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO RIBEIRO           |
| AGRAVADO  | : FERNANDO ASSUNÇÃO RIBEIRO                             |
| ADVOGADO  | : ORILDO ALVES GARCIA                                   |
| INTERES.  | : INDIANA SEGUROS S/A                                   |
| ADVOGADO  | : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA E OUTRO(S)                    |
| INTERES.  | : JOÃO MASSATO NOMURA                                   |
| ADVOGADO  | : CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI                         |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.